



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13702.000723/2001-32
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.661
RECURSO Nº : 127.285
RECORRENTE : BAR VITOR ALVES LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES: EXCLUSÃO — Compete ao Estado fazer prova da alegada situação irregular do contribuinte relativamente a débitos com a Fazenda Nacional para justificar sua exclusão do Sistema SIMPLES. A omissão em fazê-lo configura abusiva cassação de um direito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.285
ACÓRDÃO Nº : 303-31.661
RECORRENTE : BAR VITOR ALVES LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi excluída do SIMPLES através de Ato Declaratório da DRF/IRF no Rio de Janeiro, datado de 02.10.2000, por pendências junto à PGFN. Solicitou revisão do ato de exclusão, mas teve seu pleito indeferido por falta de apresentação da respectiva certidão negativa.

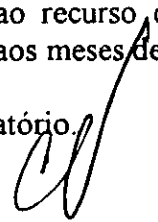
Apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. Ao apreciar a questão esta autoridade tornou a indeferir a pretensão da empresa, arrazando o seguinte:

- a) Pesquisa efetuada no Sistema CIDA / PGFN, inclusa a fls. 17/19 do processo indicava uma única inscrição em nome da empresa, não ajuizável em razão de seu valor.
- b) A SRF ofereceu aos contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa a oportunidade de permanecerem no SIMPLES desde que regularizassem sua situação dentro do prazo da Solicitação de Revisão.
- c) A então impugnante aderiu ao REFIS dentro do prazo hábil, habilitando-se, assim, a permanecer no regime simplificado.
- d) Posteriormente a empresa interessada foi excluída do REFIS, deixando assim de reunir as condições necessárias à sua permanência no SIMPLES.

Recorrendo a este Conselho, a empresa diz, vestibularmente, não ter sido informada, a qualquer tempo, de sua exclusão do REFIS. Diz ainda que tratou de pesquisar junto ao Sistema REFIS a situação de sua conta, surpreendendo-se com sua exclusão motivada por débito junto ao INSS, relativo à inadimplência no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Alega a recorrente que não se encontra em situação devedora com aquele órgão, nem poderia encontrar-se, haja vista **não possuir empregados**, como atestam cópias anexas ao recurso da RAIS/2001 e de Informações à Previdência Social - GFIPs relativas aos meses de alegada inadimplência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.285
ACÓRDÃO Nº : 303-31.661

VOTO

O processo em exame apresenta traços surrealistas, a começar do momento em que a autoridade julgadora *a quo* determinou diligência para juntada aos autos do Ato Declaratório que originalmente determinou o desligamento da recorrente do SIMPLES, estranhamente ausente até então do processo, e a Repartição de origem - CAC/Campo Grande, Rio de Janeiro - providenciou seu atendimento intimando o contribuinte a apresentar o documento expedido, como é óbvio, pela própria Receita Federal.

A seguir a autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação com base em uma consulta ao Sistema CIDA / PGFN (fls. 17 a 19), que surge no processo como uma impressão de tela de computador, em três folhas sem autenticação ou assinatura, cuja confiabilidade pode ser medida pela informação constante a fls. 19 de que a **atividade** do Bar Vitor Alves Ltda. consiste em **administração de consórcios** [sic]!...

A decisão recorrida, após admitir que a adesão da interessada ao REFIS seria capaz de mantê-la dentro do regime do SIMPLES, fundamenta então o indeferimento do pleito na sua exclusão do REFIS. Esta foi, então, a razão nodal e única de negar-se o pedido do contribuinte - o qual, entretanto, não mereceu uma comezinha explicação de **por que** havia sido excluído do REFIS. Diga-se a bem da verdade que a autoridade julgadora de primeira instância não deu essa explicação no r. Acórdão guerreado porque não a possuía. Ela não consta das telas do Sistema CIDA / PGFN nem de qualquer documento entranhado nos autos até a interposição do recurso. Quando surge, surge por iniciativa da recorrente.

Pois, por iniciativa da recorrente, encontra-se a fls. 34 do processo o que parece ser outro extrato impresso de computador, outra vez sem qualquer autenticação ou assinatura, dizendo que sua exclusão do REFIS deu-se por conta de uma Portaria nº. 0000000111 [sic], publicada em 30/04/2002. Não há menção ao órgão emitente de tal portaria, nem à autoridade que a assina. Dá-se por motivo da exclusão do REFIS ***“inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes no INSS”***. Logo a seguir, mencionam-se os meses de ocorrência da suposta inadimplência. Como visto no relatório, a recorrente protesta que não pode ser devedora de contribuições ao INSS pela simples e boa razão de que não as faz, já que não tem empregados.

Em suma, tem-se sob exame um processo de preparação negligente, agravada pela transformação de informações internas das repartições - para pior,

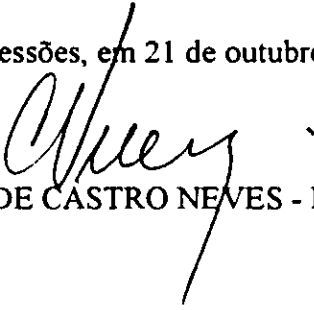
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.285
ACÓRDÃO Nº : 303-31.661

freqüentemente inconfiáveis - em documentos de prova. O tratamento da lide tem sido desatento, muito provavelmente porque o assunto nada representa em termos de arrecadação. Assim, submete-se o contribuinte a uma situação "kafkiana", para el, potencialmente desastrosa e certamente muito incômoda, que perdura desde 10 de dezembro de 2001, data de protocolização da peça vestibular.

Entendo que, no caso, a obrigação de provar é inteiramente do Estado, que alega a situação irregular do contribuinte para cassar-lhe um direito. Dita prova não se produziu, nem foi seriamente intentada. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator